

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024033765 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - EXPEDIENTE DO JUÍZO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL, REQUISITANDO RESTITUIÇÃO EM FAVOR DO INSS, DE VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EFETUADO AO PERITO LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES, PELA PERÍCIA REALIZADA NO PROCESSO № 0823700-91.2020.8.15.2001, MOVIDO POR BRUNO LAURENTINO GOUVEIA DA SILVA

Data da Autuação: 15/03/2024

Parte: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros(1)

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520245456589

Nome original: RPV nº 014.2024.pdf

Data: 15/03/2024 08:12:34

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

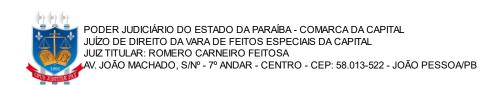
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminho a essa Diretoria a RPV nº 014 2024, acompanhada da decisão do conselho da

magistratura, para os fins pretendidos.



REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) Nº 014/2024

PROCESSO Nº 0823700-91.2020.8.15.2001

AUTOR(A) BRUNO LAURENTINO GOUVEIA DA SILVA

RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CREDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ PROCURADOR FEDERAL: JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO, MAT. 0949967, OAB/PB 4.008

DEVEDOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

DATA DE AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 22/04/2020 DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 15/07/2021

O(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa/PB, no exercício de seu cargo e na forma que determina o art. 100 da CF/1988, bem como a Resolução nº 122/2010 do Conselho Nacional de Justiça, **REQUISITA** ao(à) Exmo(a). Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, ou quem suas vezes o fizer, o pagamento da importância de **R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)**, que deverá ser atualizada a partir da data de 06/05/2020, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto na Resolução 127/2011 do CNJ e 003/2013 do TJPB. Eu, **RAQUEL MORENO SANTA CRUZ**, analista/técnico(a) judiciário, digitei a presente Requisição de Pequeno Valor (RPV).

João Pessoa, 21 de janeiro de 2024.

Romero Carneiro Feitosa

Juiz(a) de Direito

Este documento, nos moldes do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/06 e MP nº 2200-2/01, segue assinado eletronicamente e pode ter sua autenticidade e integridade validados através do link https://pje.tipb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, mediante a digitação dos números do código de barras que segue ao final.



22/01/2024 06:31:39

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 84523189



24012206313958000000079496865

1 of 1 15/03/2024, 08:09

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520245456590

Nome original: Decisão Conselho da Magistratura.pdf

Data: 15/03/2024 08:12:34

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminho a essa Diretoria a RPV nº 014 2024, acompanhada da decisão do conselho da

magistratura, para os fins pretendidos.



Tribunal de Justiça da Paraíba PJe - Processo Judicial Eletrônico

07/12/2023

Número: 0820956-10.2023.8.15.0000

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO** Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível** Órgão julgador: **Des. João Alves da Silva**

Última distribuição : 14/09/2023

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0823700-91.2020.8.15.2001

Assuntos: Honorários Periciais

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

		Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ESTAI	OO DA PARAIBA (AGRAVANTE)			
INSTIT	TUTO NACIONAL I	DO SEGURO SOCIAL (AGRAVADO)			
		Docum	nentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
25257 315	07/12/2023 16:15	Decisão Monocrática Terminativa o Mérito	om Resolução de	Decisão Monocrática Terminativa com Resolução de Mérito	





Poder Judiciário do Estado da Paraíba 4ª Câmara Cível Des. João Alves da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0820956-10.2023.8.15.0000

ORIGEM: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador

AGRAVADO: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, rep. por seu Procurador

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO PELO INSS. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, ATRAVÉS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO 09/2017. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- "Considerando o que preceitua a Resolução nº 09/2017 deste Tribunal de Justiça, no âmbito da Justiça Estadual deste Estado, os procedimentos relativos ao pagamento de honorários periciais nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça, caberá ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba". (0805463-41.2017.8.15.0731, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 16/08/2023)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital, nos autos da ação de concessão de auxílio-acidente c/c cobrança de valores atrasados, ajuizada por Bruno Laurentino Gouveia da Silva em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ora em fase de cumprimento de sentença (proc. n. 0823700-91.2020.8.15.2001)

Na decisão recorrida, o magistrado *a quo* rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo Estado da Paraíba, por entender que **uma vez que o STJ fixou entendimento de que cabe ao Estado o ressarcimento dos honorários periciais adiantado pelo INSS nos casos de beneficiário da Justiça Gratuita, não mais se aplica a Resolução nº 09/2017 do TJPB nas ações acidentárias, exatamente o caso dos autos**

Inconformada, recorre a Fazenda Pública Estadual, aduzindo, em suma, que a Resolução n. 09/2017 do TJPB, a qual é enfática no sentido de que cabe ao Poder Judiciário local arcar com os custos das periciais realizadas no âmbito do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e que é patente que a incumbência de quitar a obrigação pecuniária citada é do TJPB, de modo que a determinação judicial – que obriga o Estado da Paraíba, por meio do Poder Executivo, a realizar o pagamento – afronta a respectiva disposição normativa.

Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar ora pleiteada, eis que **é patente o descompasso do decisum vergastado com o ordenamento jurídico, circunstância apta a demonstrar a probabilidade do direito ora vindicado** e que a permanência da respectiva situação tem o condão de ensejar o pagamento imediato dos ofícios requisitórios, o que denota a urgência deste pleito.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, de modo a reformar a decisão interlocutória prolatada pelo juízo a quo.

Liminar deferida.

É o relatório.

DECIDO

O recurso merece provimento. É que nada obstante o Tema 1044/STJ estabeleça que "nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91", o fato relevante para o desfecho do litígio é que esta Corte expediu a Resolução nº 09/2017, cuja redação do art. 4°, § 2°, prevê:

Art. 4°. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

§ 2º. O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Assinado eletronicamente por: João Alves da Silva - 07/12/2023 16:15:28

https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120716152794600000025288337

Número do documento: 23120716152794600000025288337



Para além disso, necessário ressaltar a obrigatoriedade do cumprimento das normas ali delineadas:

Art. 6°. O pagamento dos honorários efetuar-se-á mediante determinação do Presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo Juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito.

Art. 10°. Os magistrados deverão zelar pelo cumprimento desta Resolução e adotar as medidas necessárias para viabilizar o pagamento de honorários após regular processamento da solicitação, sob pena de instauração de procedimento administrativo para apurar eventual irregularidade.

Neste contexto, não me parece haver conflito entre o entendimento firmado pelo STJ no Tema 1044 e a resolução expedida por esta Corte, na medida em que a responsabilidade em ambos os casos recai sobre o Estado da Paraíba, devendo-se interpretar o normativo local de forma ampla, na medida em que o Judiciário Estadual está a fazer o papel do próprio Estado ao efetuar o ressarcimento.

Neste particular, em recente julgado da lavra do Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, a Colenda Quarta Câmara Cível decidiu:

"Considerando o que preceitua a Resolução nº 09/2017 deste Tribunal de Justiça, no âmbito da Justiça Estadual deste Estado, os procedimentos relativos ao pagamento de honorários periciais nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça, caberá ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba". (0805463-41.2017.8.15.0731, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 16/08/2023)

Expostas essas razões, dou provimento ao recurso do Estado da Paraíba para determinar que o ressarcimento dos honorários ao INSS ocorra na forma prevista na Resolução 09/2017.

Intimem-se.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2023.

Desembargador João Alves da Silva

Relator

Assinado eletronicamente por: João Alves da Silva - 07/12/2023 16:15:28

https://pjesg.tipb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120716152794600000025288337

Número do documento: 23120716152794600000025288337

Assinado eletronicamente por: JOAO PESSOA TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARA - 07/12/2023 19:22:43 https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120719224300000000078395672 Número do documento: 23120719224300000000078395672





Assinado eletronicamente por: João Alves da Silva - 07/12/2023 16:15:28

https://pjesg.tipb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120716152794600000025288337

**

de decumento: 23120716152794600000025288337

15/03/2024

Número: 0823700-91.2020.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : 22/04/2020 Valor da causa: R\$ 10.450,00

Assuntos: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
	WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO registrado(a) civilmente como WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	
ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
30048 845	22/04/2020 10:18	01 - Peticao Inicial - BRUNO LAURENTINO GOUVEIA DA SILVA	Outros Documentos		
30060 013	22/04/2020 22:49	Despacho	Despacho		
30455 586	07/05/2020 09:47	Petição	Petição		
36729 057	17/11/2020 10:35	LAUDO PERICIAL	Petição (3º Interessado)		
43534 505	24/05/2021 18:33	Sentença	Sentença		
45777 969	15/07/2021 09:29	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado		
61414 136	28/07/2022 04:28	Despacho	Despacho		



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DE JOÃO PESSOA/PB:

BRUNO LAURENTINO GOUVEIA DA SILVA, brasileiro, solteiro, **operador de telemarketing**, tendo como profissões anteriores a de operador de caixa e auxiliar de serviços gerais, atualmente com **24 anos**, portador de RG sob o nº 4.008.443 e inscrito no CPF sob o nº 701.298.984-06, residente e domiciliado na Rua Estudante Maria Izanilda Machado de Araújo, 181/B, Funcionários, João Pessoa/PB, CEP 58078-390, por seus advogados que esta subscrevem (mandato incluso), com fulcro nos incisos I, do art. 45, do CPC e I, do art. 109, da CRFB c/c Lei n.º 8.213/91 e Decreto n.º 3.048/99 e demais disposições pertinentes à matéria, vem perante V. Exa, com a devida vênia, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE POR ACIDENTE DO TRABALHO COM COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS

contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.º 34.816.628/0001-81, podendo ser localizado a Avenida Presidente Getúlio Vargas, 47 – Centro – João Pessoa, Paraíba, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe:

I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O requerente não possui meios próprios nem recursos para pagar as custas, bem como as despesas processuais e os honorários advocatícios, daí por que, com fulcro no art. 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil, pleiteia os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Nesse sentido, junta-se declaração de hipossuficiência.

Rua Francisco Manoel, 90, Jaguaribe, João Pessoa-PB. CEP: 58015-590. Telefones: (83) 98719-5294 (Oi) e (83) 99958-9495 (Tim).





II - DAS PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS

Requer, desde já, a parte Autora que todas as publicações e comunicações dos atos processuais sejam realizadas em nome do advogado **WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO – OAB/PB 15660**, com endereço eletrônico: wilson@wilsonmoraesadv.com.br e endereço profissional na Rua Francisco Manoel, 90, Jaguaribe, João Pessoa-PB. CEP: 58015-590, sob pena de nulidade em caso de descumprimento, nos termos do **art. 272, § 5º, do CPC/2015**.

III - DO DESTAQUE DE HONORÁRIOS

Requer, desde já, a parte Autora, com fulcro no art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, a juntada do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios e o destaque do valor de 30% sobre o valor devido à parte Autora á título de prestações vencidas, bem como os honorários de sucumbência, determinando o pagamento em nome de WILSON MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 29.291.783/0001-91, com endereço profissional na Rua Francisco Manoel, 90, Bairro Jaguaribe, João Pessoa – PB.

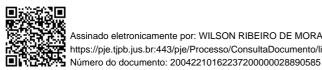
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

IV - DOS FATOS

Em 12/05/2019, o autor mantinha a qualidade de segurado, conforme cópias da CTPS e do CNIS anexas, contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na modalidade <u>segurado empregado</u>, quando sofreu um acidente de trâsito, no trajeto do trabalho,o qual lhe deixou graves sequelas, que **ANIQUILARAM** a sua capacidade laborativa.

Rua Francisco Manoel, 90, Jaguaribe, João Pessoa-PB. CEP: 58015-590. Telefones: (83) 98719-5294 (Oi) e (83) 99958-9495 (Tim).





Registra-se que a lei 8.213/91 equiparou o acidente de trajeto ao acidente do trabalho, ainda que o veículo seja de propriedade do segurado, nos termos do seu art. 21, IV, "d", in verbis:

> "Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

> IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

> d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado."

Assim, o segurado requerente sofreu FRATURA DE PUNHO ESQUERDO, em razão do que foi submetido a procedimento cirúrgico, tendo sido nele aplicado 3 PLACAS, PARAFUSOS e FIOS KIRSCHNER, o que implicou em sérias sequelas que reduziram em muito a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, dentre as quais, DEFORMIDADE NO MEMBRO, PERDA DE FORÇA, REDUÇÃO DA MOBILIDADE (SENDO INCAPAZ DE LEVANTAR OU ABAIXAR A MÃO ESQUERDA OU DE SUSTENTAR OBJETOS COM A MESMA), DORES CONSTANTES, INCHAÇO, DORMÊNCIA E FORMIGAMENTO, conforme laudos médicos anexos.

Neste sentido, das seguelas acima mencionadas, e de não poder mais trabalhar, o autor requereu o benefício auxílio-doença, na espécie 91, NB 628.057.566-0, com início de vigência a partir de 11/05/2019, porém, já cessado, deixando a parte autora em uma situação delicada, afinal não mais goza da plenitude de sua saúde laboral, enfrentando problemas, inclusive, para se reposicionar no mercado de trabalho.

Mesmo com a cessação do benefício B91, restou constatado, pois, pelos médicos que o autor está acometido das seguintes doenças, que se manifestam como sequelas permanentes do acidente, gerando efetivo prejuízo à capacidade laborativa outrora gozada, conforme comprovam os documentos em anexo:

> CID 10 S62 FRATURA AO NÍVEL DO PUNHO E DA MÃO **ESQUERDA**

Rua Francisco Manoel, 90, Jaguaribe, João Pessoa-PB. CEP: 58015-590.





Independentemente de requerimento, o promovido, por constatar a existência de sequelas irreparáveis, deveria ter imediatamente concedido o benefício B94, após cessação do benefício B91, tal como determina o §2º do art. 86 da Lei 8.213/91¹.

Ocorre que o perito que o avaliou, após a cessação do benefício auxíliodoença (B91), apenas lhe deu alta, mesmo ciente da sua incapacidade, sem nem, ao menos, conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio acidente.

Irresignado, o requerente pleiteou administrativamente a concessão de benefício auxílio-acidente por acidente de trabalho (B94), porém, foi-lhe negado o pedido, tendo em vista o INSS entender que a sua patologia não se enquadra no rol exaustivo de doenças previsto no Decreto-Lei 3048/99, bem como que não deixou sequelas permanentes capazes de reduzir-lhe a capacidade laboral para o exercício das atividades laborais à época exercidas.

Lamentável o posicionamento administrativo adotado pela autarquia federal acionada!

Diante deste fato, não lhe assiste outro direito senão recorrer ao poder Judiciário, para ver sanada tal injustiça.

V - DO DIREITO

DO AUXÍLIO-ACIDENTE POR ACIDENTE DE TRABALHO

Pois bem, por força do acidente sofrido,o autor pleiteou o benefício previdenciário de auxílio doença de espécie acidentária na espécie 91, NB 628.057.566-0, com início de vigência a partir de 11/05/2019, porém, já cessado.

Durante o tempo em que o autor estava recebendo o benefício auxíliodoença de espécie acidentária, permaneceu tentando recuperar sua capacidade

Telefones: (83) 98719-5294 (Oi) e (83) 99958-9495 (Tim).



Rua Francisco Manoel, 90, Jaguaribe, João Pessoa-PB. CEP: 58015-590.

^{§2}º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.



laborativa, contudo, ficou com limitação dos movimentos do membro superior esquerdo, constantes dores e incapacidade para suportar carga, afinal fora afetada a resistência para execução de atividades que demandem uso de força.

Haja vista serem definitivas as sequelas, a capacidade para laborar na condição de **OPERADOR DE TELEMARKETING**, função desempenhada à época do acidente, restou comprometida, impedindo o desenvolvimento da atividade tal como antes, sobretudo, por não mais possuir o segurado os mesmos movimentos e a mesma força, o que lhe acarreta maior esforço e prejudica o mister laboral.

Nesse sentido, a pretensão do autor encontra amparo legal na legislação previdenciária, especificamente no art. 86 da Lei 8.213/1991, que dispõe:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes <u>DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA</u>, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do saláriode-benefício e será devido o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado".

Desta forma, o benefício Auxílio-acidente, não visa substituir o salário de benefício do segurado, diferentemente dos outros mantidos pelo INSS.

Em consequência disto, poderá o benefício ser inferior a um salário mínimo, pois o mesmo apenas visa indenizar a diminuição da capacidade de trabalho do segurado.

Uma vez que o segurado sofreu um acidente, podendo ser ele em virtude do trabalho ou não, poderá ficar com sequelas definitivas, e consequentemente não possuirá a mesma aptidão técnica, que possuía antes do infortúnio para àquela função que exercia.

Portanto, trata-se de uma forma de se compensar a perda da capacidade técnica com a indenização prevista em lei.

Rua Francisco Manoel, 90, Jaguaribe, João Pessoa-PB. CEP: 58015-590. Telefones: (83) 98719-5294 (Oi) e (83) 99958-9495 (Tim).





Ademais, não custa ressaltar que o próprio Perito do INSS já diagnosticou que o Segurado apresenta limitação (redução) funcional quando da concessão do auxílio-doença citado e, por este motivo, é caso passível de concessão de auxílio-acidente, o qual deve retroagir a data de cessação do benefício outrora gozado, nos termos do §2º do art. 86 da Lei 8.213/1991.

Desta forma, se faz patente o direito evocado pelo acionante, devendo a Autarquia Previdenciária, portanto, proceder, caso não atendido os pleitos anteriores, à concessão do benefício pleiteado, em virtude da existência das sequelas da doença desenvolvida, as quais possuem cunho definitivo

VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto, pede e espera a parte acionante:

- a) Que seja concedida a gratuidade judiciária para todos os termos do processo, até seus ulteriores atos, com fulcro no art. 98 e segs do CPC/2015;
- b) Que todas as publicações e comunicações dos atos processuais sejam realizadas em nome do advogado WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO – OAB/PB 15660, com endereço eletrônico: wilson@wilsonmoraesadv.com.br e endereço profissional à Rua Francisco Manoel, 90, Jaguaribe, João Pessoa-PB. CEP: 58015-590, sob pena de nulidade em caso de descumprimento, nos termos do art. 272, § 5°, do CPC/2015;
- c) O destaque do valor de 30% sobre o valor devido à parte Autora à título de prestações vencidas, bem como os honorários de sucumbência, determinando o pagamento em nome de WILSON MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios, com fulcro no art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94;

Rua Francisco Manoel, 90, Jaguaribe, João Pessoa-PB. CEP: 58015-590. Telefones: (83) 98719-5294 (Oi) e (83) 99958-9495 (Tim).



https://pje.tipb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042210162237200000028890585

Número do documento: 20042210162237200000028890585

Num. 30048845 - Pag 7



- d) Que seja o INSS citado no endereço supra, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º da Lei 10.259/2001, para, querendo, contestar a presente, na forma do art. 335 do CPC/2015;
- e) Caso seja ofertada defesa a presente demanda, deve o INSS fazêlo acompanhado do processo administrativo pertinente, conforme mandamentam os arts. 396 e 438 do CPC/2015;
- f) Que submeta a parte autora à perícia médica, na especialidade de ORTOPEDIA, a fim de aquilatar o seu estado de saúde, facultando apresentação de quesitos, tal como autorizado pelo art. 465, inciso III, do CPC 2015:
- g) Que seja a presente ação <u>JULGADA PROCEDENTE</u>, condenando a Autarquia ré a CONCEDER o benefício AUXÍLIO-ACIDENTE POR ACIDENTE DO TRABALHO, com DIB <u>01/08/2019</u> (art. 326 do CPC/2015);
- h) Que condene o INSS a pagar todos os valores retroativos e inadimplidos desde a data da cessação do auxílio doença (B31), gozado pelo requerente, acrescidos de juros de mora de <u>1% ao</u> <u>mês</u>, a partir da citação válida, e correção monetária nos moldes das Súmulas 43 e 148 do STJ, que deram a exata interpretação da Lei 6.899/81;
- i) A CONDENAÇÃO do Requerido, caso haja recurso, no pagamento da <u>VERBA HONORÁRIA</u> à base de 20% sobre o total apurado quando da liquidação do julgado, de acordo com o art. 85 do CPC/ 2015.

Requer, ainda, que seja requisitada <u>cópia dos procedimentos</u> <u>administrativos sob o nº. 917531763 e NB 31 628.057.566-0,</u> e que esta seja acompanhada dos laudos médicos e documentos produzidos nos SISTEMAS SABI, HISMED, CONCID, CNIS, que se encontra em poder do réu, como prova do direito deduzido.

Rua Francisco Manoel, 90, Jaguaribe, João Pessoa-PB. CEP: 58015-590.
Telefones: (83) 98719-5294 (Oi) e (83) 99958-9495 (Tim).







<u>Pugna</u> a parte autora pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito.

Dá-se à presente causa, em consideração às prestações vencidas e vincendas tomando-se por base o valor da prestação devida mensalmente de **R\$ 522,50**, conforme o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, CPC/2015, o valor de **R\$10.450,00**, para efeito de alçada.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

João Pessoa/PB, 18 de abril de 2020.

Wilson Ribeiro de Moraes Neto OAB/PB 15.660 Rayana Leitão Ribeiro de Moraes OAB/PB 18.379

Paulo Roberto da Silva Rolim OAB/PB 27.856 Bárbara Coelho Nery Lima Barros Estagiária de Direito

Rua Francisco Manoel, 90, Jaguaribe, João Pessoa-PB. CEP: 58015-590. Telefones: (83) 98719-5294 (Oi) e (83) 99958-9495 (Tim).



PODER JUDICIÁRIO

VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

PROC. No.: 0823700-91.2020.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc

- 1. CONSIDERANDO o teor do artigo primeiro, inc. I, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, firmada entre a Presidência do Conselho Nacional de Justiça, a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Trabalho e Previdência Social e convindo a realização imediata de perícia médica, como forma de viabilizar uma eventual composição entre o(a) autor(a) e o INSS e a abreviação do tempo de tramitação do processo, NOMEANDO a pessoa abaixo indicada para atuar como perito(a), determinando, de logo as providências que seguem:
- 2. O médico,ORTOPEDISTA, LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES, CPF/MF: 485.549.104-78, com endereço à Rua das Acácias, 100, Ed. Pallazio Milleluci, apt. 1001 Bl. B, Bairro Miramar, João Pessoa/PB, 58043-250, E-MAIL: lucianojliramendes@bol.com.br , Telefone: (83) 99984-8151, para realizar a perícia na pessoa da parte autora, lavrando-se laudo conclusivo, observando-se ainda eventuais quesitos suplementares ofertados pelas partes.
- 3. FIXO, os honorários periciais em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a serem suportados e antencipados pela autarquia demandada, como estabelece o parágrafo 2º, do art. 8º, da Lei 8.620/93, nos casos dos beneficiários da gratuidade processual, inobstante a Resolução 127/2011 CNJ e 003/2013 TJPB, devendo contudo, nos casos de sucumbência da parte promovente, a responsabilidade do ônus do pagamento dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, ser suportados pelo ente federado, o Estado, conforme entendimento pacificado do STJ, através do AgRg no REsp 1.327.290/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.10.2012.
- 4.INTIME-SE O PERITO acima nomeado para dizer se aceita o encargo ou informar sua escusa, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o referido valor será depositado, antecipadamente, em conta vinculada ao presente processo. Ademais, quantia só será liberada com a apresentação do competente laudo, que, desde logo fixo o prazo de entrega em até 60 (sessenta) dias após sua realização.
- 5. Uma vez aceito o encargo pelo perito acima nomeado, INTIME-SE a parte promovida para recolher os honorários periciais, fixados anteriormente, devendo ser depositado em conta a ser aberta junto ao Banco do Brasil, agência deste fórum, conta esta que deverá ficar atrelada ao presente feito, bem como, PODENDO no prazo do depósito, APRESENTAR quesitos e INDICAR assistente técnico.
- 6.Formulo, desde já, nos termos do CPC e da Resolução Conjunta do CNJ os seguintes quesitos:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).



- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m)O(A) periciado(a) já foi submetido a programa de reabilitação profissional? Para qual atividade? Esta nova atividade é compatível com as suas limitações?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?



- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 7.Efetivado o recolhimento dos honorários periciais, faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 1º, I a III, do NCPC, devendo ser intimada para tal fim.

Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo para tal e recolhidos os honorários, **INTIME-SE o perito para indicação de DIA, HORA E LOCAL** para realização da perícia, em 30 (trinta) dias, devendo, contudo, a escrivania, apesar da prescrição do art. 474 do CPC, **cientificar as partes e seus respectivos advogados**, a fim de possibilitar a realização efetiva da mencionada perícia,



- 8. Com a JUNTADA DO LAUDO, expeça-se o alvará em favor do perito, para levantamento dos honorários respectivos, após o que, CITE-SE A PARTE PROMOVIDA PARA QUERENDO APRESENTAR DEFESA E/OU INTIME-SE PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO, devendo o laudo pericial e a inicial acompanhar o ato. Prazo: 15 dias.
- 9. Caso a parte promovida junte proposta conciliatória, **INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.**

Ressalte-se que, deve o INSS, se for o caso, junto à contestação, apresentar cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado pela parte autora.

Ademais, inobstante o art. 334 do CPC impor a designação de audiência de conciliação e mediação, antecedendo a citação e a instrução processual, diante da adoção das medidas estabelecida na Resolução conjunta acima referida, a audiência de mediação e a conciliação, resta prejudicada.

10. Juntada a contestação com preliminares ou documentos novos, À IMPUGNAÇÃO

prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

Cumpra-se a escrivania observando-se as particularidades acima sopesadas.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

João Pessoa, 22 de abril de 2020.

ROMERO CARNEIRO FEITOSA

Juiz(a) de Direito

Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.





Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro

				Nº da conta judicial 3400105541978
Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça
Transferência Elet	rônica Disponível	05/05/2020	1618 -	ESTADUAL
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	
27/04/2020	000000016462329	0823700-91.2020.8.15.2001	TRIBUNAL DE JUST	ΓΙCA
Comarca		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
JOAO PESSOA		VARA DE FEITOS ESPECIAIS	REU	622,00
REU			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S			JURIDICA	29.979.036/0162-25
AUTOR			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
BRUNO LAURENTINO GOUVEIA DA SI			FISICA	701.298.984-06
Autenticação Eletrôr	nica			
7E51AA2A302065	2E Data/Hora da impress	ão 06/05/2020 / 22:21:41 Data do depósito	05/05/2020	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

🕸 Banco do Brasil

DJO - Depósito Judicial Ouro

				№ da conta judicial 3400105541978
Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça
Transferência Ele	trônica Disponível	05/05/2020	1618 -	ESTADUAL
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	
27/04/2020	000000016462329	0823700-91.2020.8.15.2001	TRIBUNAL DE JUS	TICA
Comarca		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
JOAO PESSOA		VARA DE FEITOS ESPECIAIS	REU	622,00
REU			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S			JURIDICA	29.979.036/0162-25
AUTOR			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
BRUNO LAURENTINO GOUVEIA DA SI		FISICA	701.298.984-06	
Autenticação Eletrô	nica		_	_
7E51AA2A30206	52E Data/Hora da impress	ão 06/05/2020 / 22:21:41 Data do depósito (05/05/2020	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

ቖ Banco do Brasil

DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº da conta judicial

				3400105541978
Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça
Transferência Eletrô	ònica Disponível	05/05/2020	1618 -	ESTADUAL
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	
27/04/2020	000000016462329	0823700-91.2020.8.15.2001	TRIBUNAL DE JUST	ΓΙCA
Comarca		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
JOAO PESSOA		VARA DE FEITOS ESPECIAIS	REU	622,00
REU			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S			JURIDICA	29.979.036/0162-25
AUTOR			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
BRUNO LAURENTINO GOUVEIA DA SI			FISICA	701.298.984-06
Autenticação Eletrônio	ca			
7E51AA2A3020652E Data/Hora da impressão 06/05/2020 / 22:21:41 Data do depósito 05/05/2020				

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA III - Agência(Arquivo)



ESTADO DA PARAIBA PODER JUDICIARIO DA PARAÍBA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

LAUDO MÉDICO PERICIAL

FORMULÁRIO DE PERÍCIA HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo: 0823700-91.2020.8.15.2001
- b) Juizado/Vara: Vara de Feitos Especiais da Capital

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a): BRUNO LAURENTINO GOUVEIA DA SILVA
- b) Estado civil: Solteiro
- c) Sexo: Masculino
- d) CPF:701.298.984-06
- e) Data de nascimento: 12/05/1995
- f) Escolaridade: Ensino superior incompleto
- g) Formação técnico-profissional: Nunca teve.

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame: 09/10/2020
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
 Luciano José Lira Mendes, CRM 4290 Pb.
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada: Atendente de telemarketing.



- b) Tempo de profissão: 2 Anos
- c) Atividade declarada como exercida:
- d) Tempo de atividade: 2 Anos
- e) Descrição da atividade: Responsável pelo atendimento via digitação por um período de 8 horas, posição sentada.
- f) Experiência laboral anterior: Atendente de farmácia
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:05/ 2019 Retornou ao trabalho na mesma função em 08/2019.

V – QUESITOS: EXAME CLINICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

RESPOSTA: Refere o periciando limitação de movimento, diminuição da força, formigamento e deformidades em dedos e punho esquerdo após ter sofrido fratura decorrente de acidente de trânsito no percurso do trabalho. Afirma ter feito tratamento cirúrgico, fisioterápico e medicamentoso para reabilitar o membro.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

RESPOSTA: Fratura da extremidade distal do rádio CID: S 52.5 (Já consolidado).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

RESPOSTA: Traumatismo em segmento do punho esquerdo decorrente de acidente de trânsito.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

RESPOSTA: Não tem relação.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

RESPOSTA: Não há dados nos Autos que permita uma resposta adequada.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

RESPOSTA: Baseado na história clínica, exame físico minucioso e documentos médicos apresentados pelo responsável e o periciando, concluo que atualmente o mesmo não apresenta lesão ou doença que o torne incapacitado ou impedido de realizar suas atividades laborais, do ponto de vista ortopédico.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

RESPOSTA: Não se aplica.



h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

RESPOSTA: 11/05/2019 conforme documento Resumo de Alta Hospitalar do Hospital Estadual Emergência de Trauma Senador Humberto Lucena emitido por Teófilo Vanomarck CRM: 9690 Pb.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

RESPOSTA: 11/05/2019 conforme documento Resumo de Alta Hospitalar do Hospital Estadual Emergência de Trauma Senador Humberto Lucena emitido por Teófilo Vanomarck CRM: 9690 Pb.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

RESPOSTA: Incapacidade remonta a data do início da moléstia datado em 11/05/2019, período ao qual o periciado foi diagnosticado e submetido a tratamento cirúrgico para correção da lesão, permanecendo em convalescença por tempo estimado de 06 (seis) meses até a reabilitação do membro afetado.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

RESPOSTA: Não é possível afirmar.

 Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

RESPOSTA: Não se aplica.

m) O(A) periciado(a) já foi submetido a um programa de reabilitação profissional? Para qual atividade? Esta nova atividade é compatível com as suas limitações?

RESPOSTA: Nunca fez.

n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

RESPOSTA: Não se aplica.

o) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

RESPOSTA:

Documentos médicos:

 Resumo de Alta Hospitalar do Hospital Estadual Emergência de Trauma Senador Humberto Lucena datado em 11/05/2019 emitido por Teófilo Vanomarck CRM: 9690 Pb.



- Documento 30049201, Fls 1 da Peça Exordial, Certidão do Complexo Hospitalar Mangabeira datado em 16/11/2019, emitido por Sonia Maria Maciel Pontes de Oliveira CRM 2959 Pb.
- p) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

RESPOSTA: Foi realizado tratamento adequado oferecido pelo SUS.

q) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

RESPOSTA: Segue a data determinada pelo INSS.

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

RESPOSTA: Não há nada acrescentar.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

RESPOSTA: Não se aplica.

VI- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

RESPOSTA: Baseado na história clínica, exame físico minucioso e documentos médicos apresentados pelo responsável e o periciando, concluo que atualmente o mesmo não apresenta lesão ou doença que o torne incapacitado ou impedido de realizar suas atividades laborais, do ponto de vista ortopédico.

- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - RESPOSTA: Sim, acidente de qualquer natureza. Agente causador o periciando foi vitima de acidente de transito conforme resumo de alta hospitalar datado em 11/05/2019.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?



RESPOSTA: Atualmente o mesmo não apresenta lesão ou doença que o torne incapacitado ou impedido de realizar suas atividades laborais, do ponto de vista ortopédico.

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

RESPOSTA: Não se aplica.

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

RESPOSTA:

f) A mobilidade das articulações está preservada?

RESPOSTA:

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

RESPOSTA:

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

RESPOSTA:

VII- OUESITOS ESPECÍFICOS: AUTOR

1- O (A) PERICIANDO(A) sofreu algum acidente, seja típico (ocupacional), seja de qualquer natureza?

RESPOSTA: Vide laudo pericial, quesito c)

2- Qual a função na qual a parte autora laborava na época do acidente/ doença ocupacional/ ou na época do afastamento por auxílio-doença?

RESPOSTA: Atendente de telemarketing.

3- Diante do exame físico do (a) PERICIANDO (A) e dos exames médicos acostados aos autos, seu quadro clínico indica qual diagnostico? Qual(si) a(s) doença(s) ou sequela(s) que acomete(m) a parte demandante?

RESPOSTA: Vide laudo pericial, quesito b)

4- Quais atividades desenvolvidas na função acima relatada? (Exemplo: escavar valas, transportar e/ou misturar materiais, limpar obras, montar ou desmontar armações etc.)



RESPOSTA: Responsável pelo atendimento via digitação por um período de 8 horas, posição sentada.

5- O (A) PERICIANDO (A) apresenta sequelas decorrentes do acidente, que causem dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

RESPOSTA: Vide laudo pericial, quesito f)

6- Pode o (a) PERICIANDO (A) trabalhar com idêntica capacidade na função/atividade que desempenhava na época do acidente/doença ocupacional, fazendo as mesmas tarefas, com idêntica forca, destreza e/ou habilidade? Existe alguma restrição? Qual (is)?

RESPOSTA: Vide laudo pericial, quesito f)

7- 7 – Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida ou foi reduzida? A mobilidade nas articulações está completa?

RESPOSTA: Vide laudo pericial, quesito f)

8- Favor apresentar a dinamometria do MEMBRO AFETADO.

RESPOSTA: Não se aplica. Avaliação de redução da força ou da capacidade funcional é utilizada a classificação da carta de desempenho muscular da The National Foundation for Infantile Paralysis, adotada pelas Sociedades Internacionais de Ortopedia e Traumatologia. Vide Decreto 3.048/1999.

9- Quais documentos médicos analisados no ato da perícia? Favor listar os documentos e justificar nos casos de discordância, nos termos do que dispõe o Parecer n. 10/2012 do CRM.

RESPOSTA: Vide laudo pericial, quesito o)

10-10 – AINDA QUE MÍNIMA A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA, em que grau pode ela ser aquilatada?

RESPOSTA: Vide laudo pericial, quesito f)

- () HOUVE REDUÇÃO NA CAPACIDADE LABORAL ENTRE 0% e 5%
- () HOUVE REDUÇÃO NA CAPACIDADE LABORAL ENTRE 6% e 15%
- () HOUVE REDUÇÃO NA CAPACIDADE LABORAL ENTRE 16% e 25%
- () HOUVE REDUÇÃO NA CAPACIDADE LABORAL ENTRE 26 e 35%
- () HOUVE REDUÇÃO NA CAPACIDADE LABORAL ENTRE 36% e 50%
- () HOUVE REDUÇÃO NA CAPACIDADE LABORAL ENTRE 51% e 70%
- () HOUVE REDUÇÃO NA CAPACIDADE LABORAL ENTRE 71% e 80%
- () HOUVE REDUÇÃO NA CAPACIDADE LABORAL ENTRE 81% e 100%
- () A REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORAL É IGUAL A ZERO



11- A perda da capacidade laborativa do (a) PERICIANDO (A) em funcao das molestias identificadas e/ou do acidente sofrido e de carater permanente ou transitorio?

RESPOSTA: Vide laudo pericial, quesito g)

12- A parte autora enfrenta limitacoes para atividades comuns, do dia-a-dia, que demandem uso de forca motora e/ou mobilidade do membro afetado?

RESPOSTA: Vide laudo pericial, quesito f)

13- HOUVE PREJUÍZO ESTÉTICO que determine modificação do segmento corpóreo atingido e aspecto desagradável? Descreva, informando, inclusive, quando atingidos crânios, e/ou face, e/ou pescoço, ou quando houver perda de dentes ou deformação da arcada dentária que impeça o uso de prótese.

RESPOSTA: Vide laudo pericial, quesito f)

João Pessoa, 09 de outubro de 2020

Luciano José Lira Mendes

Ortopedista e Traumatologista

CRM: 4290 Pb



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

PROC. Nº 0823700-91,2020.8.15,2001

AUTOR: BRUNO LAURENTINO GOUVEIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ACIDENTÁRIO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NÃO DEMONSTRADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Não restando comprovado que houve redução na capacidade laborativa, com pertinente readaptação de função, não há se falar em concessão do auxílio-acidente até a aposentadoria, conforme legislação em vigor, uma vez que inexistem os requisitos necessários para tanto, devendo ser julgado improcedente o pedido formulado em ação acidentária proposta contra o INSS.

BRUNO LAURENTINO GOUVEIA DA SILVA, já qualificado na inicial, ingressou, mediante advogado regularmente constituído, com ação que denominou de AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE POR ACIDENTE DO TRABALHO COM COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Aduz que, sofreu um acidente de trânsito, no trajeto do trabalho, o qual lhe deixou graves sequelas, que aniquilaram a sua capacidade laborativa - FRATURA AO NÍVEL DO PUNHO E DA MÃO ESQUERDA (CID 10 S62), que reduziram em muito a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Segue afirmando que, em decorrência do acidente foi submetido a procedimento cirúrgico tendo sido aplicado 3 PLACAS, PARAFUSOS e FIOS KIRSCHNER, o que implicou em sérias sequelas, dentre as quais, deformidade no membro, perda de força, redução da mobilidade (sendo incapaz de levantar ou abaixar a mão esquerda ou de sustentar objetos com a mesma), dores constantes, inchaço, dormência e formigamento.

E, que recebeu o benefício auxílio-doença 91/628.057.566-0, mantido no período de 11/05/2019 até 31/07/2019, cessado o benefício após avaliação do perito que lhe deu alta, mesmo ciente da sua incapacidade, sem ao menos conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-acidente, deixando-o em uma situação delicada, afinal não mais goza da plenitude de sua saúde laboral, enfrentando problemas, inclusive, para se reposicionar no mercado de trabalho.



Assevera também, que pleiteou administrativamente a concessão de benefício auxílio-acidente por acidente de trabalho (B94), porém, foi-lhe negado o pedido, por entender o INSS que a sua patologia não se enquadra na legislação vigente, anexo 1, artigo 45 da Lei 8213/1991.

Assim, requer gratuidade judiciária; citação do Instituto demandado; julgamento procedente do pedido de concessão do auxílio-acidente por acidente de trabalho; pagamento das parcelas em atraso,produção de prova pericial; que o réu junte o processo administrativo pertinente; condenação do suplicado nos consectários legais da sucumbência.

Junta documentação (id. 30048847 - Pág. 1 / 30049206 - Pág. 2).

Designada a antecipação da prova pericial, conforme a Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, firmada entre a Presidência do Conselho Nacional de Justiça, a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Trabalho e Previdência Social, foi nomeado perito, deferida a gratuidade judiciária e citação determinada, caso frustrada conciliação, id. 30060013 - Pág. 1/4.

Recolhidos os honorários periciais, foi realizado o exame pericial em 09/10/2020, cujo laudo foi acostado aos autos id. 36729057 - Pág. 1/7.

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, sendo o réu nesta ocasião, igualmente citado, tendo se manifestado apresentando defesa.

Intimado e Citado, o INSS apresentou contestação (id. 37703322 - Pág. 1/7), com documentação anexada, alegando que a prova médico-pericial, realizada pelo perito do Juízo, baseado em anamnese, análise do histórico da doença da paciente documentação médica comprobatória, exames físicos e clínicos concluiu que inexiste incapacidade ou limitações para o exercício de atividades laborativas.

Aduz também que, o pedido de auxílio-acidente por acidente de trabalho deve ser rejeitado porque não houve redução da capacidade laborativa para o desempenho da atividade habitual, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente/doenca profissional, requerendo ao final a improcedência da pretensão autoral.

Apesar de regularmente intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, bem como para impugnar à contestação, optou por permanecer em silêncio, id. 39451453 - Pág. 1.

Encerrada a instrução, o autor apresentou alegações finais, id. 42824758 - Pág. 1/4, e o promovido através do id. 42946821.

Vieram-me os autos conclusos.

É brevíssimo relatório.

Decido.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA objetivando concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por acidente de trabalho em decorrência de incapacidade laborativa alegada ajuizada por BRUNO LAURENTINO GOUVEIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, decorrente do exercício de sua atividade profissional.

Contrapondo-se à pretensão autoral, o promovido a inexiste redução da capacidade laborativa para a mesma atividade que o promovente desempenhava à época do acidente, descabendo cogitar-se a concessão do benefício vindicado, requerendo a improcedência do pedido de auxílio-acidente.

Cabe-nos destacar, que a legislação previdenciária tem caráter eminentemente social, tendo como princípio básico a garantia de meios indispensáveis à sobrevivência dos seus segurados, por motivo, também, de incapacidade para o trabalho.

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, trouxe em seu artigo 19 o conceito normativo de acidente de trabalho, vejamos:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Para uma melhor apreciação do mérito da presente lide, mister analisarmos o benefício pugnado pela parte autora.

DO AUXÍLIO-ACIDENTE ACIDENTÁRIO

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.



- § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
- § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
- § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.
- § 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Por conseguinte, verifica-se que atualmente, em conformidade com o art. 86 a Lei 8.213/91, com as alterações ditadas pelas leis 9.032/1995 e 9.528/1997, o benefício do auxílio-acidente fixado no importe de 50% do salário benefício, será devido, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, ou seja, extinguiu-se a vitaliciedade, passando a prever os seguintes requisitos.

De sua leitura, depreende-se que, para a concessão de auxílio-acidente, são exigidos os seguintes requisitos:

- 1. a existência de lesões decorrentes de um acidente de qualquer natureza;
- 2. a consolidação dessas lesões, e;
- 3. a consequente redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

Simplificando, e conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça faz-se necessária tão-somente a identificação de dois requisitos, quais sejam: o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença e a diminuição da capacidade laboral para atividade que o segurado habitualmente exercia.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

- A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp.1.112.886/SP, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida pelo segurado, como no caso, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doenca.
- 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp 961.270/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 12/04/2010).

Com efeito, o laudo pericial acostado aos autos id. 36729057 - Pág. 1/7, não milita em favor da parte autora, pois concluiu pela inexistência de lesão ou doença que o torne incapacitado ou impedido de realizar suas atividades laborais, ou que reduza a sua capacidade para o trabalho, não sendo necessário o dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual, estando mantida a mobilidade das articulações, a força muscular, sem apresentar perda anatômica, do ponto de vista ortopédico.

Vejamos a resposta aos quesitos específicos de auxílio acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? RESPOSTA: Baseado na história clínica, exame físico minucioso e documentos médicos apresentados pelo responsável e o periciando, concluo que atualmente o mesmo não apresenta lesão ou doença que o torne incapacitado ou impedido de realizar suas atividades laborais, do ponto de vista ortopédico.



c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? RESPOSTA: Atualmente o mesmo não apresenta lesão ou doença que o torne incapacitado ou impedido de realizar suas atividades laborais, do ponto de vista ortopédico.

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? **RESPOSTA: Não se aplica.**

Em sendo assim, cumpre-nos consignar que, apesar do princípio da não-adstrição ao laudo pericial estar consagrado em nosso ordenamento jurídico, nos termos dos arts. 479, do CPC/2015, o julgador apenas poderá deixar de basear sua decisão nas conclusões do perito, caso as demais provas presentes nos autos indiquem, com segurança, que os fatos não ocorreram conforme descritos pelo *expert*.

E não foi o que aconteceu no caso em tela.

Com efeito, a despeito do entendimento contrário da parte autora, vê-se que as demais provas acostadas aos autos, produzidas unilateralmente, como dito antes, não elidem as conclusões do laudo realizado pelo perito do juízo, sob o crivo do contraditório, razão pela qual entendo que devam prevalecer as conclusões a que chegou o *expert* oficial, no sentido de que não há incapacidade laborativa do autor, seja total ou parcial.

Portanto, no caso em referência, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência de redução de sua capacidade para o trabalho, ao contrário evidencia-se que possui capacidade laborativa plena, podendo exercer a atividade exercida à época do acidente ou qualquer outra atividade.

Daí porque deve ser julgado improcedente o pedido requerido de concessão de auxílio-acidente acidentário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na legislação pertinente, com base no art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo promovente, **extinguindo o processo com resolução de mérito**.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4°, III do CPC), observando, contudo, o que dispõe o art. 98, § 3° do mesmo diploma processual, diante da gratuidade judiciária concedida às fls. 18.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, e uma vez que a parte vencida é beneficiária da gratuidade processual, e não havendo revogação da gratuidade processual, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor - RPV para devolução dos honorários periciais antecipados nos moldes das Resolução 127/CNJ e 007/2017/TJ.

Após arquive-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

João Pessoa, 24 de abril de 2021.

R O M E R O Juiz de Direito CARNEIRO

FEITOSA



Vara de Feitos Especiais da Capital

Processo nº 0823700-91.2020.8.15.2001

CERTIDÃO

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado sem qualquer recurso.

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa/PB, 15 de julho de 2021.

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ Técnico Judiciário



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JOÃO PESSOA VARA DE FEITOS ESPECIAIS

Proc. nº 0823700-91.2020.8.15.2001
Vistos, etc.
Expeça-se a RPV, conforme já determino nos termos da Resolução 09/2017, do TJPB.
Providências de praxe.
Cumpra-se.
João Pessoa, 27 de julho de 2022.



ROMERO CARNEIRO FEITOSA Juiz(a) de Direito





Página Inicial • Peritos (/sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

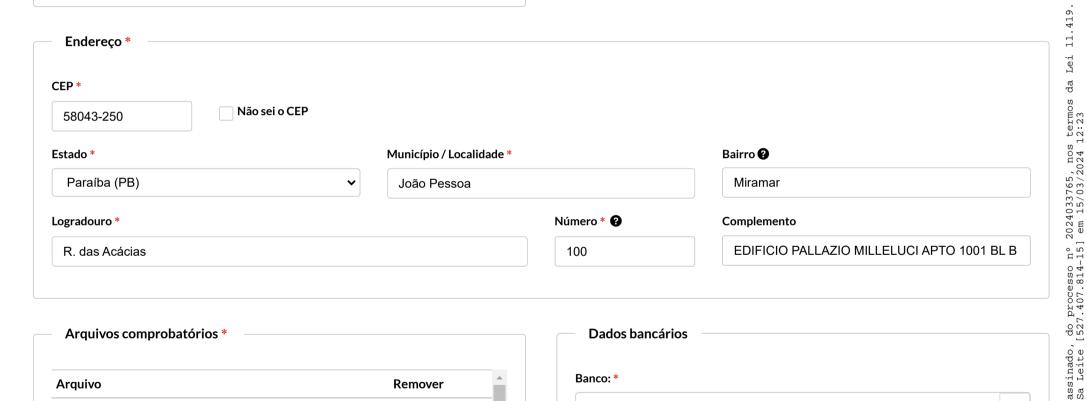
Tipo de Pessoa:					
Física Jurídica					
Nome completo: *			Data nascimento: *	Sexo: *	
LUCIANO JOSE LIRA MENDES			12/11/1966	Masculino	Inserir foto
Nome Social:					
CPF: *	Identidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
485.549.104-78	1320651	SSPPB	17051909531	PIS/PASEP	Graduação
Nome da mãe: *			Nome do pai:		
MARIA LUCIA LIRA MENDES			FRANCISCO CAVALCANTE MENDES		
Email: *			Telefone: *		
lucianojliramendes@yahoo.com			(83) 99984-8151		nar dados de contato Ilicos

SIGHOP

Municípios de atuação: *

ADME.65158.50171.88161.51899-3

João Pessoa



Arquivos comprobatórios *

Arquivo

Certificado de residência

CRM

Diploma

Documentos pessoais

Banco: *		
Banco do Brasil S	i.A.	
Agência: *	Conta: *	Tipo conta: *
33316	833380	Corrente

Documento 4 página 2 Cynthia Tomaz Chaves Anexar arquivo

Gravar cadastro





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.033.765

Requerente: Juízo da Vara de Feitos Especial da Comarca da Capital

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Inauguram os presentes autos expediente procedente do Juízo da Vara de Feitos Especial da Comarca da Capital, denominado RPV nº 014/2024, solicitando providências no sentido de ser procedida a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que deverá ser atualizado a partir da data de 06/05/2020, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito LUCIANO JOSE LIRA MENDES, CPF 485.549.104-78, pela perícia realizada no processo nº º 0823700-91.2020.8.15.2001, movido por BRUNO LAURENTINO GOUVEIA DA SILVA, CPF 701.298.984-06, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, 29.979.036/0001-40, perante aquele Juízo.

Importante consignar, inicialmente, que se trata de pedido de restituição de valores referentes a honorários periciais pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, solicitado em forma de requisição de pequeno valor (RPV). Pedido similar submetido à consideração do Juiz Auxiliar da douta Presidência deste Tribunal (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.147.605), foi proferida decisão do seguinte teor:

"(...) Em princípio, com a "máxima vênia", a presente requisição não se insere dentre o que se denomina RPV – Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil1. Na verdade, o objetivo da "requisição" sob análise é o pagamento de honorários periciais a conta do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, não moldes da Resolução TJPB nº 03/2013. (...) Euler Paulo de Moura Jansen – Juiz Auxiliar da Presidência."

Pois bem. A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos

casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 24/30, dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, deste Tribunal.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES, CPF 485.549.104-78, encontra-se na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que deverá ser atualizada a partir da data de 06/05/2020, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito LUCIANO JOSE LIRA MENDES, CPF 485.549.104-78, pela perícia realizada no processo nº º 0823700-91.2020.8.15.2001, movido por BRUNO LAURENTINO GOUVEIA DA SILVA, CPF 701.298.984-06, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, 29.979.036/0001-40, perante a Vara de Feitos Especiais desta Comarca da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde devem ser remetidos os presentes autos.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

18/03/2024

Número: 0823700-91.2020.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : 22/04/2020 Valor da causa: R\$ 10.450,00

Assuntos: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
	WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO registrado(a) civilmente como WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO) ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87351 637	18/03/2024 15:33	Outros Documentos	Outros Documentos

Decisão lançada no ADM nº 2024.033.765, que remeteu ao Conselho da Magistratura para autorizar o pagamento de honorários, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que deverá ser atualizado a partir da data de 06/05/2020, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito LUCIANO JOSE LIRA MENDES, CPF 485.549.104-78, pela perícia realizada nos autos do processo em referência.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000035-29.2024.815.0000 Num 1° Grau: 0823700-91.2020.815.2001

Data de Entrada : 19/03/2024 Hora: 13:56

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 44 Qtd de Apensos: Numeração : 02 A 45 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL, REQUI

SITANDO RESTITUICAO, EM FAVOR DO INSS, PELO PAGA - MENTO DE HONORARIOS A LUCIANO JOSE LIRA MENDES , PELA PERICIA DO PROC 0823700-91.2020.8.15.2001.

Autor: BRUNO LAURENTINO GOUVEIA DA SILVA

Reu : INSS

João Pessoa, 19 de marco de 2024

Responsavel pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000035-29.2024.815.0000 Processo CPJ: Proc 1° Grau: 0823700-91.2020.815.2001 Processo 1°:

Autuado em : 19/03/2024

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 19/03/2024 13:58

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 081 DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, REQUISITANDO RESTITUICAO, EM FAVOR DO INSS, PELO PAGAMENTO DE HONORARIOS A LUCIANO JOSE LIRA MENDES, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO N. 0823700-91.2020.8.15.2001, MOVIDO POR BRUNO LAURENTINO GOUVEIA DA SILVA, EM FACE DO INSS. (ADM 2024.033.765).

JOAO PESSOA, 19 DE MARCO DE 2024

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO





PROCESSO 2024033765

Visto.

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.033.765. Requerente: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital. Assunto: Restituição, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito Luciano José Lira Mendes, por perícia realizada no processo nº 0823700-91.2020.8.15.2001.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 04 de abril de 2024.

Certifico, outrossim, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, proferiram a seguinte decisão:

DEFERIDA A RESTITUIÇÃO, NO VALOR DE R\$ 622,00 (SEICENTOS E VINTE E DOIS REAIS). UNÂNIME.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.* Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça), Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente) e Joás de Brito Pereira Filho.

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões *"Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade"* do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 12 de abril de 2024.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

12/04/2024

Número: 0823700-91.2020.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : 22/04/2020 Valor da causa: R\$ 10.450,00

Assuntos: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
	WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO registrado(a) civilmente como WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	
ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88708 917	12/04/2024 11:32	Outros Documentos	Outros Documentos

Decisão lançada no ADM nº 2024.033.765, que remeteu para o Conselho da Magistratura a restituição em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES, CPF 485.549.104-78, na realização de perícia nos autos em referência.